***JUS POSTULANDI*: críticas ao instituto em meio aos interesses de seus jurisdicionados no âmbito do Processo do Trabalho**

Laura Marra Nascimento1, Mario Lúcio Campos de Almeida2

E-mail: laura-marra@hotmail.com

Graduanda em Direito, Centro Universitário do Cerrado Patrocínio – UNICERP, Direito, Patrocínio, Brasil.

**Introdução:** A máquina judiciária é inerte, e só age quando provocada, ou seja, é necessário o peticionamento perante o Estado-juiz para a abertura de um processo judicial. Esse procedimento demanda uma capacidade postulatória, que é, normalmente restrita aos advogados (públicos ou privados), membros da Defensoria Pública e do Ministério Público. Entretanto, existe um instituto que dá o direito de peticionar às próprias partes litigantes, proporcionando a atuação destes no processo, sem assistência profissional, sendo este chamado de *Jus Postulandi*, que significa “direito de postular”. No âmbito do Direito Processual do Trabalho, essa garantia também está presente, conforme artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. O referido instituto foi criado com a finalidade de oferecer prestação jurisdicional a todos, garantindo o livre acesso à justiça aos que não possuem condições financeiras para contratar um advogado ou por simples faculdade de não dispor de um. Desse modo, o reclamante ou reclamado pode acompanhar as demandas processuais do início ao fim, observadas as limitações trazidas pela Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho. **Objetivo:** Analisar a real efetividade do instituto do *Jus Postulandi* no Processo Trabalhista, em face de várias deficiências encontradas que prejudicam os interesses e a atuação da parte litigante em defesa própria. **Metodologia:** Para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada pesquisa qualitativa e método descritivo dialético. **Resultados:** Ainda não existem resultados, tendo em vista que a pesquisa ainda está em andamento. **Conclusão:** Encontrando as deficiências do instituto do *Jus Postulandi* na Justiça Trabalhista, é possível melhor atender as partes que utilizam esse método de ingresso no judiciário. Ademais, deve garantir às partes litigantes o pleno acesso à justiça, não apenas aquele instituído em lei, que pode parecer ilusório diante da realidade, assegurando, enfim, o acesso efetivo ao processo, sem desigualdades e dificuldades processuais, objetivando resguardar todos os direitos que possam ser ameaçados por uma auto defesa deficitária.

**Palavras-chave:** *Jus Postulandi*. Efetividade. Direito do Trabalho. Garantias. Acesso à justiça.